

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 019/2020, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE O USO DE MÁSCARAS DOMÉSTICAS POPULAÇÃO, À ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGA. COM VISTAS A ESTABELECER MEDIDAS DE CONTENÇÃO DO CONTÁGIO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos dos arts 30, I, c/c 84, IV, da CF/88, bem como da Lei Federal nº 13.979/2020, do Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020 e Decreto nº 113/2020, do Estado de Minas Gerais

CONSIDERANDO a adoção de ações no âmbito do Município de Manga, sem prejuízo de novas medidas a serem implementadas, conforme Decretos Municipais nº 08, 09 e 13 de 2020, em face da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº. 113/2020, do Estado de Minas Gerais, da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de equilíbrio entre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e o compromisso da Administração Pública Municipal de garantir que cidadãos e empresas ultrapassem esse período com recursos suficientes para sobreviver com qualidade de vida durante a quarentena;

CONSIDERANDO a retomada de algumas atividades econômicas no Município de Manga;

CONSIDERANDO o posicionamento recente da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19 e Nota Informativa nº 03/2020 do Ministério da Saúde. foody . At

Praça Coronel Bembém, nº 1477, Centro, Manga/MG - CEP: 39.460-000

Telefone: (38) 3615-2112

Email: governo@manga.mg.gov.br_{Joaquim} de Oliveira Sá Fi**MANGA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA



ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETA:

Art. 1°. No desenvolvimento das atividades essenciais e no comércio em geral, quando

autorizado o seu funcionamento, os empregados e colaboradores deverão,

obrigatoriamente, fazer o uso das máscaras domésticas, cobrindo totalmente a boca e

nariz e que estejam bem ajustadas ao rosto, durante todo o expediente de trabalho.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços serão

responsáveis por fornecer as máscaras a serem utilizadas por seus empregados e ou

colaboradores.

Art. 2º. Fica, ainda, determinado a toda a população a utilização de máscaras domésticas

de proteção, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de

deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de primeira necessidade,

comparecimento em bancos e loterias, bem como outra medida que interrompa,

provisoriamente, o distanciamento social.

Parágrafo único. A população deve observar o uso de máscaras domésticas de proteção,

na forma do caput deste artigo, aderindo de forma plena tal prática e se mantendo assim,

enquanto perdurar a pandemia.

Art. 3°. Os munícipes poderão confeccionar suas próprias máscaras domésticas, sendo

que a confecção deve ser orientada nos termos da recomendação emitida pela Secretaria

de Município de Saúde.

Art.4°. Deverão ser observados nos estabelecimentos e repartições com permissão de

atendimento ao público e entrada de pessoas:

I - intensificação das medidas de higienização de superfícies e áreas circulantes, bem

como, disponibilização de álcool gel 70% para os usuários;

II - os funcionários deverão efetuar a limpeza devidamente paramentados com

Equipamentos de Proteção Individual inerentes a cada função;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho,

necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no

francymy , In &

Joaquim de Oliveira Sá Filho Prefeito

atendimento ao público;





ESTADO DE MINAS GERAIS

 V – Impedimento de circulação de pessoas no interior de estabelecimentos comerciais, mediante implantação de barreiras físicas.

VI - Os funcionários deverão, a cada procedimento realizado, lavar as mãos com água e sabão ou higienizá-las com álcool gel 70%.

Art. 5º. Fica autorizado às atividades de fiscalização e de poder de polícia, tomarem as atitudes necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6°. A desobediência aos comandos previstos neste Decreto, caracterizará infração Administrativa e sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº. 1.918/2020, sem prejuízo de demais sanções civis, administrativas e penais.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manga/MG, 20 de abril de 2020.

Joaquim de Oliveira Sá Filho Prefeito Municipal



Praça Coronel Bembém, nº 1477, Centro, Manga/MG – CEP: 39.460-000 Telefone: (38) 3615-2112 Email: governo@manga.mg.gov.br